



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 673 /2004

Sessão: 182ª Ordinária de 03 de Novembro de 2004

Processo Nº: 1/1512/2004

Auto de Infração Nº: 1/200401366

Recorrente: Maésio Candido Vieira.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO. Ação fiscal PROCEDENTE. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmar a decisão condenatória por unanimidade de votos. Infringido: Art. 873, inciso II do Decreto 24.569/97, bem como a I.N 063/1995. Penalidade: Art. 878, inciso I, alínea "d" do Decreto 24.569/1997.

RELATÓRIO:

A autuante na peça inaugural do presente Processo relata que, após análise das entradas e saídas de mercadorias da firma sob exame (apuração diária), submetida ao Regime Especial de Fiscalização e Controle, conforme Portaria Nº. 0934f2003(fl.05), deixou a empresa de recolher o ICMS Normal apurado diariamente, dos dias 26.01.2004 ao dia 31.01.2004, no valor de R\$ 24.027,83(vinte e quatro mil vinte e sete Reais e oitenta e três centavos).

Consta às fls.04 a Portaria Nº. 052/2004.

A Agente do Fisco indica como infringido o Artigo 873, inciso II do Decreto 24.569/1997 e a LN. 063/1995, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/1996.

Ocorre que TEMPESTIVAMENTE a acusada apresentou defesa(fls.18 a 23), na qual alega o seguinte(resumidamente):

Ao impugnar o feito fiscal o autuado alega que não foi intimado para o recolhimento devido dentro do prazo legalmente previsto (24horas), sendo, portanto, preterido o seu direito de defesa. Ademais, aduz que o Regime Especial de Fiscalização fere frontalmente a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, e ao regramento do art. 170, ambos da Carta Magna de 1998, sendo, portanto inconstitucional. Por fim, requer a nulidade do processo por inexistência do Termo de Intimação, e pelo desrespeito ao princípio da publicidade e pela patente inconstitucionalidade do Regime Especial de Fiscalização, Controle e Recolhimento.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Por análise dos autos entendo que as razões da recorrente não devem prosperar. Com referência a falta do Termo de Intimação, esclarecemos aos representantes da empresa que a alínea "c", inciso I, art. 3º da I.N nº 63/95, sofreu alteração pela I.N nº 13 de 22.04.96, retirando do texto da referida alínea "c" a determinação quanto a lavratura do Termo de Notificação. Quanto a não publicidade, observamos que, consoante a citação da recorrente em seu arrazoado, Celso Antônio Bandeira de Melo nos ensina que o princípio da publicidade "nada mais é do que dever da administração manter a transparência de seus atos que a todos interessam, ou que interessam diretamente aos sujeitos afetados pelo mesmo".

No tocante ao desrespeito ao princípio da legalidade destaco que o referido Regime Especial de Fiscalização e Controle está previsto no artigo 96 da lei nº 12.670/96, portanto, legalmente amparada está a presente ação fiscal. Quanto a possível inconstitucionalidade é desconhecido qualquer procedimento judicial questionando o artigo normativo mencionado.

No que tange a inconstitucionalidade argüida pela recorrente, apesar de extrapolar nossa competência, entendo que o regime especial de fiscalização e controle encontra-se devidamente amoldado ao nosso ordenamento jurídico vigente.

Por todo o exposto, conheço e não dou provimento ao Recurso Voluntário e voto no sentido de que seja mantida a decisão condenatória exarada na instância singular de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO	R\$24.027,83
ICMS	R\$ 4.084,73
MULTA	R\$ 2.042,36
TOTAL	R\$ 6.127,09

É o voto.


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Maésio Cândido Vieira, e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na instância monocrática, julgando Procedente a presente ação fiscal nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 12 de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Ceza C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO